



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

PL 1338 /2013

LIDO  
Em. 06/02/13  
M 1317  
Presidência do Plenário

**DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE E  
PRIORIDADE A PESSOAS COM  
NECESSIDADES ESPECIAIS EM CASAS  
POPULARES EM PROGRAMAS DE  
RESPONSABILIDADE DO DISTRITO  
FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1338/2013  
Folha Nº 01-4

Art. 1º Fica destinado o mínimo de 5% (cinco por cento) das casas populares de programas de responsabilidade do Distrito Federal, a pessoas com necessidades especiais ou suas famílias.

*Parágrafo único.* As pessoas com necessidades especiais ou suas famílias, terão que comprovar essa condição mediante laudo médico, independentemente das demais obrigações comum a todos os beneficiários.

Art. 2º Quando da construção de conjuntos habitacionais de que trata esta Lei, obrigatoriamente 5% (cinco por cento) das moradias devem estar adaptadas às necessidades das pessoas de que trata esta lei, nos aspectos de acessibilidade, segurança, instalação de sanitários e demais quesitos técnicos necessários.

Art. 3º Na entrega das casas de que trata esta Lei, as pessoas com necessidades especiais ou suas famílias, terão prioridade em relação aos demais beneficiários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

**JUSTIFICATIVA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1338/2013  
Folha Nº 02-4

Visando uma melhor inserção das pessoas com necessidades especiais na sociedade, necessário se faz superar os obstáculos de natureza social, política, econômica e cultural.

Abrir uma porta, entrar em casa ou tomar um banho são simples atividades cotidianas para a maior parte das pessoas. Todavia, para a parcela da população com necessidades físicas especiais, entretanto, podem se transformar em tormentos diários, caso não haja as condições ideais de acessibilidade.

Bom ressaltar que as pessoas com necessidades especiais reivindicam a eliminação dos impedimentos a uma vida normal - o simples ir e vir, por exemplo - da mesma maneira que não esperam nenhum tipo de paternalismo ou piedade. Esta via de conduta, inclusive, seria para eles algo ruim, uma vez que enfatiza o preconceito e estimula a exclusão, ao invés de inseri-los no meio social. Acabam sendo tratados, assim, como um problema e não como cidadãos que possuem seu potencial criativo ou de produção.

Este projeto de lei visa proporcionar uma vida digna as pessoas com necessidades especiais no âmbito de seus lares fazendo justiça a um grupo social extremamente discriminado.

O artigo 37, VIII, da Constituição Federal, diz que o deficiente físico deve ser integrado na sociedade. Tal regra se fundamenta no princípio da igualdade (artigo 5º, *caput*). Esse princípio estabelece que as pessoas iguais serão tratadas igualmente e as desiguais serão tratadas desigualmente na medida das suas desigualdades.

A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidades, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos. Cabe lembrar que uma sociedade inclusiva tem o compromisso com as minorias e não apenas com as pessoas deficientes. A inclusão social é, na verdade, uma medida de ordem econômica, uma vez que as pessoas com necessidades especiais e outras minorias tornam-se cidadãos

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais. Dessa forma, lutar a favor da inclusão social deve ser responsabilidade de cada um e de todos coletivamente.

Por tal razão, peço aos pares a aprovação deste projeto para resguardar direitos e garantias dos usuários/consumidores do serviço.

Sala de Sessões em, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2013.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1338 / 2013  
Folha Nº 03 - 4

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF  
AUTOR**



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2013  
**Palavra-Chave** : CASAS POPULARES  
**Data** : 20/02/13 09:38:38  
**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2013  
**Palavra-Chave** : CONSOLIDA  
**Data** : 20/02/13 09:42:10

**Proposições Encontradas** : **Tela** : 1/1

2 : **PL-2422/2006** **Situação** : Retirado  
**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 07/06/06  
**Ementa** : CONSOLIDA E SISTEMATIZA A LEGISLAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : CONSOLIDAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO ASSSITENCIA, SOCIAL,  
**Autoria** : Poder Executivo

3 : **PL-715/2008** **Situação** : Sancionado  
**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 12/02/08  
**Norma** : LEI 4317/2009  
**Ementa** : INSTITUI A POLÍTICA DISTRITAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONSOLIDA AS NORMAS DE PROTEÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Autoria** : BENÍCIO TAVARES

7 : **PL-1084/2012** **Situação** : Tramitando  
**Localização** : SACP  
**Leitura** : 28/08/12  
**Ementa** : CONSOLIDA, NOS TERMOS DO ART. 60, X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, AS LEIS QUE TRATAM DE AÇÕES VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.  
**Indexação** :  
**Autoria** : ELIANA PEDROSA

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2013  
**Palavra-Chave** : HABITAÇÃO E NECESSIDADES ESPECIAIS  
**Data** : 20/02/13 09:53:49

**Proposições Encontradas** : 1 **Tela** : 1/1

1 : **PL-342/2011** **Situação** : Tramitando  
**Localização** : SACP  
**Leitura** : 17/05/11  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PERMANENTES E OS IDOSOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS LOCALIZADAS EM ANDAR OU PAVIMENTO COM MELHORES CONDIÇÕES DE ACESSO, DESDE QUE REGULARMENTE INSCRITOS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Autoria** : CLÁUDIO ABRANTES

### LEI Nº 1.892, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

**Dispõe sobre Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1338 / 2013  
Folha Nº 04 - 4



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* São beneficiários desta Lei os portadores de necessidades especiais ou os pais ou responsáveis que comprovadamente exerçam a guarda e a responsabilidade pelo portador de necessidades especiais.

...

**Art. 3º** Serão destinados dez por cento de todos os imóveis criados para atender aos diversos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal ao programa de que trata esta Lei.

**Art. 4º** A distribuição dos imóveis do Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais será implementada pelo Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB.

**Art. 5º** São critérios para a definição da localização do imóvel a ser concedido ao beneficiário a proximidade da residência de parentes, de hospital que o deficiente utilize, de escola que freqüente, do local de trabalho e a disponibilidade de infra-estrutura que facilite o deslocamento do portador de necessidades especiais.

*Parágrafo único.* A localização dos lotes objeto desta Lei observará ainda a proximidade de espaços públicos destinados a posto de saúde, escolas, biblioteca, terminal rodoviário ou pontos de ônibus, entre outros.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

### LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

**Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.**

...

**Art. 32.** A política habitacional, implementada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, subsidiada com recursos públicos ou gerida pelo Poder Público, assegurará à pessoa com deficiência prioridade na aquisição de imóvel ou lote de assentamento para moradia própria, observado o seguinte:

I – serão destinados 10% (dez por cento) de todos os imóveis criados para atender aos diversos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal para pessoas com deficiência, conforme estabelece a Lei nº 1.892, de 13 de fevereiro de 1998;

....

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao GMD – Secretaria Executiva da 3ª Secretaria do Gabinete da Mesa Diretora para conhecimento e providências regimentais, antes da distribuição, haja vista a ocorrência em pesquisa ao Sistema Legis das proposições e normas tratando de tema análogo.

Em, 20/02/2013

**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1338 / 2013  
Folha Nº 05 - 4